



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer particular, a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: imprensa.

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 3860/14:

Desvincula Pedro Clemente, Emissor de 1.ª Classe, colocado na Repartição Municipal de Identificação da Kilenda, por tempo de serviço.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 3861/14:

Nomeia Francisco dos Santos Pedro Lopes para o cargo de Chefe do Departamento de Estudo, Programação e Análise do Gabinete de Inspeção Geral do Comércio.

Ministério da Construção

Despacho n.º 3862/14:

Nomeia Ivete Carla de Sousa Ramos para o cargo de Funcionária Administrativa do Gabinete do Secretário de Estado da Construção, com a categoria de Oficial Administrativa Principal.

Ministério da Ciência e Tecnologia

Despacho n.º 3863/14:

Dá por findo o vínculo de Sulissa Jorge, Técnico de 3.ª Classe, com este Ministério, por falecimento.

Despacho n.º 3864/14:

Dá por findo o vínculo de Sebastiana Jorge Simão Miguel, Técnica de 3.ª Classe, com este Ministério, por falecimento.

Despacho n.º 3865/14:

Exonera Fábio dos Santos Fernandes Guimbe das funções de Técnico Médio de 3.ª Classe, no Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 3866/14:

Nomeia definitivamente Sandra Mfundu Kinavuidi para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada no Instituto Angolano de Cinema.

Despacho n.º 3867/14:

Nomeia definitivamente Alexandra Stefano da Rosa Sousa para a categoria de Técnico de 3.ª Classe, colocado no Arquivo Nacional de Angola.

Despacho n.º 3868/14:

Nomeia definitivamente Inocêncio José de Oliveira para a categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe, colocado na Escola Nacional de Dança.

Despacho n.º 3869/14:

Nomeia definitivamente Josefina Nsungu Gomes para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Dança.

Despacho n.º 3870/14:

Nomeia definitivamente Andreth Mawete Tmóteo Yonge para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Dança.

Governo Provincial de Luanda

Despacho n.º 3871/14:

Exonera Fátima Miguel Lopes Teixeira do cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria deste Governo.

Despacho n.º 3872/14:

Exonera Manuel António do cargo de Chefe de Secção de Força de Trabalho e Salários do Departamento dos Recursos Humanos da Secretaria deste Governo.

Despacho n.º 3873/14:

Exonera Marta Paulo Varandas do cargo de Chefe de Secção de Apoio Social e Formação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria deste Governo.

Despacho n.º 3874/14:

Exonera Maria Manuel Simões Benjamim do cargo de Chefe de Secção do Património do Departamento de Logística e Património da Secretaria deste Governo.

Despacho n.º 3875/14:

Exonera Ribeiro Gongu Muondo do cargo de Chefe de Secção da Logística do Departamento de Logística e Património da Secretaria deste Governo.

Despacho n.º 3876/14:

Nomeia Manuel António para o cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria deste Governo.

Despacho n.º 3877/14:

Nomeia Francisco Domingos Alfredo para o cargo de Chefe de Secção do Património do Departamento de Logística e Património da Secretaria deste Governo.

Governo Provincial de Benguela

Despacho n.º 3878/14:

Exonera Fernando Paulo Epalanga do cargo de Chefe de Secção Municipal de Estudos e Análise, na Administração Municipal de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 3879/14:

Desvincula Fernando Paulo Epalanga, Técnico Médio de 1.ª Classe, colocado na Administração Municipal de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 3880/14:

Desvincula José Casimiro, Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário, Diplomado do 1.º Escalão, colocado na Escola da 1.ª Comandante Kassanji B, no Município da Baía Farta, para efeitos de aposentação.

ANIP — Agência Nacional Para o Investimento Privado

Resolução n.º 81/14:

Aprova o contrato de investimento do projecto denominado «Limitada», no valor global de USD 1.000.000,00, no Regime Contratual, cuja actividade principal é a construção civil e obras públicas.

Resolução n.º 82/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «International Limited — Sucursal em Angola», no valor global de USD 1.000.000,00, no Regime Contratual, cuja actividade principal é a prestação de serviços no sector mineiro, nomeadamente a actividade técnica e comercialização de mineiros.

Resolução n.º 83/14:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominada «SU», Limitada», no valor global de USD 1.000.000,00, no Regime Contratual.

Resolução n.º 84/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Angola, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00, no Regime Contratual.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho n.º 3860/14

de 22 de Outubro

Tenho Pedro Clemente, Emissor de 1.ª Classe, colocado na Repartição Municipal de Identificação da Kilenda, com gido mais de 35 anos de serviço;

Existindo a necessidade de se estabelecer os procedimentos para a aposentação do referido Magistrado Judicial de acordo com o Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, sobre a protecção na velhice através da atribuição da pensão de reforma por velhice;

No uso da faculdade que me é conferida pelo estipulado no artigo 137.º da Constituição da República de Angola e disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 2 de Fevereiro — sobre Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, conjugado com o Despacho n.º 3/08, de 4 de Abril e a Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro — Lei de Bases da Protecção Social e o Decreto Presidencial n.º 121/13, de 2 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, determino:

É Pedro Clemente, Emissor de 1.ª Classe, colocado na Repartição Municipal de Identificação da Kilenda, vinculado por tempo de serviço, nos termos do n.º 1.º do Despacho n.º 3/09 de 1 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 2014.

O Ministro, Rui Jorge Carneiro Mangueira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho n.º 3861/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, aprovado por Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril, determino:

1. É Francisco dos Santos Pedro Lopes nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe do Departamento de Estudo, Programação e Análise do Gabinete de Inspeção Geral do Comércio.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2014.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

Despacho n.º 3862/14
de 22 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

1. É Ivete Carla de Sousa Ramos nomeada para exercer em comissão de serviço, o cargo de Funcionária Administrativa do Gabinete do Secretário de Estado da Construção, com a categoria de Oficial Administrativa Principal.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 5 de Setembro de 2014.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho n.º 3863/14
de 22 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo como o disposto na alínea h) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 101/14, de 9 de Maio, determino:

1. É dado por fim o vínculo de Sulissa Jorge, Técnico de 3.ª Classe, com Ministério da Ciência e Tecnologia, por falecimento.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2014.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

Despacho n.º 3864/14
de 22 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo como o disposto na alínea h) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 101/14, de 9 de Maio, determino:

1. É dado por fim o vínculo de Sebastiana Jorge Simão Miguel, Técnica de 3.ª Classe, com o Ministério da Ciência e Tecnologia, por falecimento.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 20 de Setembro de 2014.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

Despacho n.º 3865/14
de 22 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo como o disposto na alínea h) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 101/14, de 9 de Maio, conjugado com o artigo 7.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril, determino:

1. É Fábio dos Santos Fernandes Guimbe exonerado das funções de Técnico Médio de 3.ª Classe, no Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, para o qual havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 018/GAB. MESCT/2010, de 30 de Abril de 2010.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 20 de Setembro de 2014.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 3866/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de prover definitivamente os funcionários que ingressaram na função pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É Sandra Mfundu Kinavuidi nomeada definitivamente para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada no Instituto Angolano de Cinema.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 3867/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de prover definitivamente os funcionários que ingressaram na função pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É Alexandra Stefano da Rosa Sousa nomeado definitivamente para a categoria de Técnico de 3.ª Classe, colocado no Arquivo Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 3868/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de prover definitivamente os funcionários que ingressaram na Função Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É Inocêncio José de Oliveira, nomeado definitivamente para a categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Dança.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 3869/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de prover definitivamente os funcionários que ingressaram na função pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É Josefina Nsungu Gomes nomeada definitivamente para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada na Escola Nacional de Dança.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 3870/14
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de prover definitivamente os funcionários que ingressaram na função pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 22/96, de 23 de Agosto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Nominação)

É Andreth Mawete Tmóteo Yonge nomeada definitiva-
mente para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada na
escala Nacional de Dança.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua
publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

Despacho n.º 3871/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e)
do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei
da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da
Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do
artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de
Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11,
de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Fátima Miguel Lopes Teixeira, exonerada do
cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos
da Secretaria do Governo Provincial de Luanda, pelo qual
havia sido nomeada sob Despacho Interno n.º 26/13, de 6
de Março.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos
21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim
Sebastião Francisco Bento*.

Despacho n.º 3872/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e)
do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei
da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da
Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do
artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de
Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11,
de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Manuel António, Técnico Superior de 1.ª Classe,
Agente n.º 12053007, exonerado do cargo de Chefe de
Secção de Força de Trabalho e Salários do Departamento
dos Recursos Humanos da Secretaria do Governo Provincial
de Luanda, pelo qual havia sido nomeado sob Despacho
Interno n.º 229 N.E/GAB.GOV/2010, de 14 de Junho.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos
21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim
Sebastião Francisco Bento*.

Despacho n.º 3873/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e)
do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei
da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da
Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do
artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de
Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11,
de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Marta Paulo Varandas, Técnica de 3.ª Classe,
Agente n.º 12053600, exonerada do cargo de Chefe de
Secção de Apoio Social e Formação do Departamento de
Recursos Humanos da Secretaria do Governo Provincial
de Luanda, pelo qual havia sido nomeada sob Despacho
Interno n.º 839/O.D/GAB.GOV.I/2011, de 9 de Setembro.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos
21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim
Sebastião Francisco Bento*.

Despacho n.º 3874/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e)
do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei
da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da
Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do
artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de
Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11,
de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Maria Manuel Simões Benjamim, Técnica Superior
de 2.ª Classe, Agente n.º 86656230, exonerada do cargo
de Chefe de Secção do Património do Departamento de
Logística e Património da Secretaria do Governo Provincial
de Luanda, pelo qual havia sido nomeada sob Despacho
Interno n.º 390/2013, de 25 de Abril.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos
21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim
Sebastião Francisco Bento*.

Despacho n.º 3875/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Ribeiro Gongga Muondo, exonerado do cargo de Chefe de Secção da Logística do Departamento de Logística e Património da Secretaria do Governo Provincial de Luanda, pelo qual havia sido nomeado sob Despacho Interno n.º 389/2013, de 25 de Abril.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

Despacho n.º 3876/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Manuel António, Técnico Superior de 2.ª Classe, Agente n.º 12053007, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Governo Provincial de Luanda.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

Despacho n.º 3877/14
de 22 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Francisco Domingos Alfredo, Técnico Médio de 3.ª Classe, Agente n.º 00556051, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Secção do Património

do Departamento de Logística e Património da Secretaria do Governo Provincial de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 21 de Agosto de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

GOVERNO PROVINCIAL DE BENGUELA

Despacho n.º 3878/14
de 22 de Outubro

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no Diário da República n.º 60, 1.ª série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 112, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Fernando Paulo Epalanga, Técnico Médio Principal de 1.ª Classe, Agente n.º 06387023 e CIF n.º 1200124-22, exonerado a seu pedido, do cargo de Chefe de Secção Municipal de Estudos e Análise, na Administração Municipal de Benguela, para o qual havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 9/GAMB/11, de 1 de Fevereiro, para efeitos de aposentação.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 21 de Julho de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 3879/14
de 22 de Outubro

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1.ª série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 112, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Fernando Paulo Epalanga, Técnico Médio Principal de Classe, Agente n.º 06387023 e CIF n.º 1200124-22, colocado na Administração Municipal de Benguela, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 22 de Julho de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 3880/14 de 22 de Outubro

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1.ª série, sobre os procedimentos para a apresentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É José Casimiro, Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário, Diplomado do 1.º Escalão, Agente n.º 05606517, colocado na Escola do 1.º Nível Comandante Kassanji B, no Município da Baía Farta, desvinculado dos serviços a seu pedido, para efeitos de aposentação.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 22 de Julho de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 81/14 de 22 de Outubro

Considerando que, Ye Xiuzhen, pessoa singular de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, investidor externo, residente em Xinjiang-China, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento externo a realizar na República de Angola, enquadrada no sector da Construção;

Considerando que no âmbito desta proposta pretende-se a aquisição de 65% das quotas da sociedade «Ranrai, Limitada» pela entidade não residente cambial «Yiqian Wang»;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, construção de infra-estruturas económicas e sociais e a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o contrato de investimento do projecto denominado «Ranrai, Limitada», no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA), no Regime Único cuja actividade principal é construção civil e obras públicas.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Visto e aprovado pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 18 de Junho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO PROJECTO «RANRAI, LIMITADA»

Contrato de Investimento

A República de Angola, neste acto representada pela Agência Nacional para o Investimento Privado, sita na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ANIP, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado, como Primeira Contraente, doravante designada «ANIP»;

E

Yiqian Wang, Pessoa Singular, de nacionalidade chinesa, entidade não residente cambial, com residência em Xinjiang - China, devidamente representado neste acto por Carlos Alberto Mateus Fernandes, como Segundo Contraente, Investidor Externo, doravante designada «Investidor Externo»;

Quando conjuntamente, os supracitados serão denominados «Partes» e individualmente «Parte» do Contrato.

Considerando que:

1. O Investidor Externo pretende adquirir uma quota no valor nominal de Kz: 170.000,00 (cento e setenta mil kwanzas) equivalente a 65% do capital social da sociedade de direito angolano denominada «Ranrai, Limitada», com sede em Luanda, no Município da Samba, Bairro Talatona, Condomínio Cuchi, Rua Tchiengo, Casa n.º A66, Via C3, matriculada sob o n.º 820-19, na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção Guiché Único, titular do Número de Identificação Fiscal 5417065030;

2. No âmbito do presente projecto de investimento o Investidor Externa estima realizar um investimento no valor total de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), valor esse que será despendido no reforço da capacidade técnica de construção de todo tipo de obra de construção civil e obras públicas.

3. O Estado, no âmbito da política de fomento ao investimento privado, tem interesse em acolher este projecto, quer pelo que vem acrescentar à prestação de serviços especializados, quer pelo impacto social e económico que poderá ter no país, mas, sobretudo, pelo número de postos de trabalho directos que se irão criar.

As Partes, de boa-fé, nos termos dos artigos 53.º e seguintes da supra citada lei, celebram o presente contrato de investimento que se rege pelas cláusulas seguintes e pela legislação aplicável.

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

a) «*Contrato*»: — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;

b) «*Data efectiva*»: — data da assinatura do Contrato pelas Partes;

c) «*Afiliada*»: — significa i) qualquer sociedade ou entidade na qual qualquer Investidor Externo detenha, directa ou indirectamente, a maioria do capital social ou dos direitos de voto da assembleia geral de sócios de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade ou, ainda, que tenha os direitos de gestão e controlo dessa sociedade ou entidade;

ii) qualquer sociedade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria do capital social ou dos direitos de voto na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente do Investidor Externo ou que tenha os direitos de gestão e controlo desta; e

iii) qualquer sociedade na qual a maioria do capital social ou uma maioria de votos na respectiva assembleia geral de accionistas, ou os direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, sejam detidos directa ou indirectamente por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria do capital social ou a maioria dos direitos de voto na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente do Investidor Externo ou que tenha os direitos de gestão ou controlo desta;

d) «*Anexos*»: — significa os documentos junta-
Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante, listados na Cláusula 25.ª infra;

e) «*ANIP*»: — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;

f) «*BNA*»: — significa o Banco Nacional de Angola;

g) «*CRIP*»: — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto nos artigos 6.º e 7.º da Lei do Investimento Privado;

h) «*Estudo de Impacte Económico-Financeiro e Social*»: — significa o estudo demonstrativo do

impacto económico-financeiro e social do Projecto de Investimento, previsto na alínea j) do

artigo 53.º n.º 2 da Lei do Investimento Privado;

i) «*Lei Aplicável*»: — significa todo e qualquer instrumento legislativo do Estado Angolano

nomeadamente a Lei do Investimento Privado bem como qualquer outra legislação em vigor

na República de Angola que possa ser, no todo ou em parte, aplicável a qualquer medida

relacionada com o Projecto de Investimento;

j) «*Lei do Investimento Privado*»: — significa a Lei n.º 20/11 de 20 de Maio;

k) «*Plano de Formação Profissional*»: — significa o plano de formação previsto no artigo 72.º da

Lei do Investimento Privado;

l) «*Projecto de Investimento*»: — significa o empreendimento a executar pelas Investidoras ao abrigo

do presente Contrato de Investimento, tal como descrito na Cláusula 10.ª do presente contrato.

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento por força desta Cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na Data da Assinatura.

3. O significado das definições previstas na Cláusula 1.ª n.os 1 e 2 do presente Contrato de Investimento será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª (Natureza, Objecto do Contrato)

1. O presente contrato tem natureza administrativa.

2. O presente contrato de investimento tem por objecto a aquisição de 65% (sessenta e cinco por cento), do capital social da sociedade de direito angolano melhor identificada no n.º 1 dos Considerandos.

3. A sociedade desenvolve a actividade de construção civil e obras públicas.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens da Investidora)

1. O projecto de investo localiza-se na Província de Namanda, no Município de Viana, Estrada do Kikuxi, Bairro Namanda Sul, s/n.º, Estaleiro por de trás da Universidade Técnica de Angola, zona de desenvolvimento (A).
2. Todos os bens e direitos relativos ao Projecto de Investimento ficarão na titularidade da Sociedade.
3. Os imóveis, bens e equipamentos a afectar ao projecto de investimento seguirão o regime jurídico definido por lei, sem prejuízo dos ónus ou encargos que possam vir a incidir sobre os mesmos, em consequência de eventual financiamento bancário.

CLÁUSULA 4.ª

(Prazo e Cessação)

1. O Contrato de Investimento vigorará por tempo indeterminado, a partir da data da sua celebração.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as Partes poderão denunciar o Contrato, devendo a denúncia ser efectuada por escrito, com a antecedência mínima de três meses em relação à data da sua cessação.
3. O Contrato de investimento poderá cessar os seus termos por:

- a) Denúncia, efectuada nos termos do n.º 2 da presente Cláusula;
- b) Resolução, fundada na prática de acto ou omissão que, nos termos dos artigos 83.º a 85.º da Lei do Investimento Privado, constitua transgressão.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a Realizar no Prazo Contratual)

São objectivos do Projecto de Investimento, a realizar durante o prazo contratual:

- a) Aquisição de 65% do capital social da sociedade «Ranrai, Limitada»;
- b) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra Angolana;
- c) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos;
- d) Promover o desenvolvimento através da introdução de tecnologias na construção de grandes infra-estruturas;
- e) Formar e desenvolver as capacidades e competências dos angolanos na área de construção civil.

CLÁUSULA 6.ª

(Operações de Investimento)

Para efeitos dos artigos 12.º da Lei de Investimento Privado, a implementação do Projecto de Investimento traduzir-se-á nas operações de investimento internas a seguir indicadas:

- a) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
- b) Introdução de tecnologia e *know-how*;

- c) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos;
- d) Aquisição da participação no capital social da sociedade já existente (65% do capital social da sociedade Ranrai, Limitada).

CLÁUSULA 7.ª

(Formas de realização do Investimento)

O Projecto de Investimento será realizado pelas seguintes formas, para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei de Investimento Privado:

- a) Transferência de fundos próprios do Investidor Externo, existentes em contas bancárias domiciliadas no estrangeiro, no valor de USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Importação de máquinas, equipamentos, acessórios, outros meios fixos corpóreos e incorporação de tecnologias e *know-how* no valor de USD 600.000,00 (seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA 8.ª

(Montante e forma de financiamento do Investimento)

1. O montante total do investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) financiados com fundos próprios do Investidor Externo.
2. O Investidor Externo poderá nos termos n.º 2 do artigo 78.º da Lei do Investimento Privado, efectuar aumentos do capital de investimento mediante aprovação da ANIP.

CLÁUSULA 9.ª

(Programação do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação das fases os cronogramas de implementação e a programação geral do Projecto de Investimento, constam dos anexos.

2. A partir da entrada em vigor do Contrato, o Investidor Externo propõe-se a:

- a) Outorgar a escritura de aquisição de cessão de quotas, e alteração do pacto social no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção da Licença de Importação de Capitais;
- b) Iniciar o processo de importação dos meios fixos corpóreos, num prazo de 12 meses, a contar da data de celebração do presente Contrato de Investimento;
- c) Empregar todos os esforços no sentido de cumprir o prazo global de implementação do Projecto de Investimento.

3. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos nomeadamente a emissão de Licença de Importação de e a obtenção das correspondentes licenças de construção, ambiental e industrial, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas que se repute necessárias para a sua concretização.

4. A calendarização do Projecto de Investimento, anexa ao presente contrato, pode ser alterada por iniciativa do Investidor Externo, devido à ocorrência de qualquer facto, estranho à sua vontade, que impeça a sua execução nos prazos previstos. Informando esta a ANIP, quais foram as causas que impediram o cumprimento do Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento e a nova calendarização.

CLÁUSULA 10.^a

(Termos da Proporção e Gradação do Percentual do Repatriamento de Lucros, Dividendos e Afins)

1. O projecto de investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, é garantido ao Investidor Externo o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 11.^a

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Em conformidade com o disposto no artigo 71.º da Lei n.º 20/11, as Partes acordam, que o Investidor Externo irá elaborar e enviar à ANIP, com periodicidade anual, relatório sobre a execução e implementação do projecto de investimento, contendo os dados relevantes, nomeadamente, a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes e das consequentes alterações ao cronograma de execução, se as houver.

2. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

3. O Investidor Externo deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades, mediante disponibilização dos dados e elementos que possuem de

natureza técnica, económica, financeira ou outra, e os Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado, devendo as mesmas serem solicitadas por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a data pretendida.

CLÁUSULA 12.^a

(Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. O Investidor Externo prevê serem criados em consequência da execução do Projecto de Investimento um total de 38 novos postos de trabalho directos.

2. Dos postos de trabalho directos acima mencionados após a implementação do Projecto de Investimento, 8 postos de trabalho directos serão ocupados por trabalhadores estrangeiros e 30 postos de trabalho directos serão ocupados por trabalhadores nacionais, conforme resulta do plano de substituição progressiva de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais, junto como Anexo B.

3. Aos trabalhadores nacionais será dada formação específica sobre manuseamento de máquinas e equipamentos modernos usados na construção de grandes infra-estruturas como edifícios, pontes, etc., semelhante à formação que é dada aos trabalhadores do Investidor Externo na China.

4. Com a implementação de um Plano de Formação Profissional da mão-de-obra angolana, o Investidor Externo pretende que a mão-de-obra nacional adquira competências profissionais.

CLÁUSULA 13.^a

(Impacto Económico e Social do Projecto)

1. O Investidor Externo elaborou um Estudo de Impacto Económico-Financeiro e Social, junto ao presente Contrato de Investimento, através do qual são aferidos diversos indicadores que por sua vez permitem avaliar o impacto social e económico do Projecto de Investimento;

2. É intenção da promotora, que o seu projecto tenha um grande impacto no segmento de mercado da construção civil e obras públicas angolano, contribuindo deste modo para o desenvolvimento económico e social do país;

3. Introdução no mercado nacional de sistemas tecnológicos modernos e bens necessários ao sector da construção;

4. A implementação deste projecto, incentiva o crescimento da economia nacional, com o aumento da produção nacional, a transferência de tecnologias e aumento da capacidade produtiva, a ampliação, modernização e aumento da capacidade operacional da sociedade com a introdução de técnicas e métodos modernos de trabalho.

5. Promoção e criação de empregos directos e indirectos e incremento da formação profissional em várias áreas de conhecimento;

6. Com a implementação do projecto nos termos programados, prevê-se a criação de 38 novos postos de trabalho, bem como a qualificação da mão-de-obra nacional.

7. A promoção do bem-estar económico, social e cultural das populações com a criação de empregos, criação de parcerias institucionais locais para reabilitar escolas do 1.º Ciclo e espaços de lazer.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacte Ambiental do projecto de investimento)

O Investidora Externo obriga-se a cumprir com a legislação ambiental em vigor.

CLÁUSULA 15.ª

(Garantias e protecção do investimento)

O Investidor Externo goza das garantias e das regras de protecção de direitos especiais previstos na Lei do Investimento Privado, designadamente as previstas nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 22.º, no Contrato de Investimento e, em geral, nas disposições da Lei Aplicável, sobre a protecção de investimento.

CLÁUSULA 16.ª

(Apoio Institucional do Estado Angolano)

O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes abaixo mencionadas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socio-económico do Projecto de Investimento, compromete-se a proceder do seguinte modo:

- a) *Banco Nacional*: — Autorização, aprovação e emissão de todas as licenças referentes à importação de capitais ou à realização de todos os pagamentos para o exterior de Angola que venham a ser devidos pelo Investidor Externo por força deste Contrato de Investimento, de quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento e/ou da Lei Aplicável, incluindo, sem limitação, compensações, indemnizações, reembolsos ou incentivos de qualquer natureza;
- b) *Ministério da Construção, do Urbanismo e Ambiente, e do Comércio*: — Autorização, aprovação e emissão de todas as licenças e alvarás que se venham a revelar necessário à actividade da sociedade objecto do projecto de investimento;
- c) *Ministério da Administração Pública Trabalho e Segurança Social*: — Apoio a acções de formação e de realização de estágios profissionais, bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social.

CLÁUSULA 17.ª

(Obrigações da Investidora)

1. O Investidor Externo deve, em especial, cumprir as seguintes obrigações:

- a) Realizar as operações de investimento previstas no presente Contrato de Investimento dentro dos prazos acordados;

- b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e angolanização progressiva dos quadros, com consonância com o disposto na Cláusula 13.ª;
- c) Respeitar os regimes legais aplicáveis, em particular o ambiental, o de higiene, protecção e segurança e assegurar a aplicação do plano de contas e demais regras contabilísticas em vigor;
- d) Manter sigilo sobre todas as informações e/ou quaisquer documentos decorrentes da negociação, da execução e da resolução do Contrato de Investimento, nomeadamente, acordos, cartas, contratos, comunicações, os documentos constantes dos Anexos e/ou quaisquer outros relacionados com as Partes.

2. Ficam excluídos do disposto na alínea d) anterior os dados, as informações e os documentos que, por exigência legal, judicial ou contratual, devam ser prestados ou apresentados a outras entidades públicas para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deverá ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

CLÁUSULA 18.ª

(Infracções e sanções)

1. O incumprimento culposo das obrigações previstas no Contrato de Investimento pelo Investidor Externo, que não constitua, igualmente, uma infracção ao abrigo do n.º 1 do artigo 84.º da Lei do Investimento Privado, não determina a aplicação de nenhuma das sanções previstas no artigo 86.º da mesma Lei do Investimento Privado.

2. Na fixação dos actos ou omissões que possam vir a ser qualificados como infracções, ao abrigo do artigo 84.º da Lei do Investimento Privado, aplicar-se-ão os princípios gerais de direito penal e do ilícito de mera ordenação social previstos pela lei angolana.

CLÁUSULA 19.ª

(Cessão da posição contratual)

1. A posição do Estado Angolano, no Contrato de Investimento é, pela sua natureza, intransmissível.
2. A cessão, total ou parcial, da posição contratual ou social do Investidor Externo, no Contrato de Investimento e em todos os demais actos e contratos relacionados com o Projecto de Investimento, será autorizada pelo Estado Angolano nos termos da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 20.ª

(Força Maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da Parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais.

2. A ocorrência de um evento de força maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

CLÁUSULA 21.^a
(Resolução de conflitos)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, as Partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. Se no prazo de 90 (noventa) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O Tribunal Arbitral será constituído por um número ímpar de árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.

4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deverá obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a convenção de arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.

5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deverá nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a recepção da referida comunicação.

6. O árbitro presidente será designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

7. O Tribunal Arbitral funcionará em Angola, Luanda, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito angolano, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo e o processo será conduzido em língua portuguesa.

8. O incumprimento por qualquer das Partes ou a impossibilidade de acordo dos árbitros por elas nomeados, nos prazos acima referidos, confere às Partes o direito de pedir a nomeação do (s) árbitro (s) em falta nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, nomeadamente do Capítulo II, artigo 14.º n.º 1.

9. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e não passíveis de recurso. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente

aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

10. O disposto nesta Cláusula não afasta o direito de recurso aos tribunais judiciais comuns para efeitos de providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.

CLÁUSULA 22.^a
(Início de vigência)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data da Assinatura.

CLÁUSULA 23.^a
(Língua)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na Cláusula 25.^a infra, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 24.^a
(Documentos contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si, no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalece sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Excepto nos casos expressamente previstos no presente Contrato de Investimento, qualquer outra alteração ao Contrato de Investimento e/ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação entre as Partes, o Contrato de Investimento e o CRIP não poderão ser interpretados e/ou invocados separadamente entre si e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo do Contrato de Investimento e o CRIP, prevalecerão as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção do CRIP, a ANIP procederá à emissão de um novo após a data da comunicação que lhe seja dirigida pela Investidora.

6. São partes integrantes do Contrato de Investimento os Anexos seguintes:

- A. Cronograma de Execução do Projecto de Investimento;
- B. Plano de Formação;
- C. Plano de Substituição de Mão-de-Obra.

CLÁUSULA 25.^a
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

a) Estado Angolano, representado pela ANIP:
Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,
Edifício do Ministério da Indústria.

Luanda - Angola

Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 33 12 52

Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33

CP: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

b) Yiqian Wang, entidade não residente cambial, residente habitualmente na China, n.º 113, Xinmin Road Uramqi - Xinjiang, e a Sociedade «Ranrai, Limitada», representados neste acto por Carlos Fernandes.

Morada: Centralidade do Kilamba, Quarteirão S,
Prédio S24, 6.º Andar, Apartamento 63.

c) Telefone +244 923873039

+244 993873039

+244 925688190

Email: betofernandes@hotmail.com

2. Quaisquer alterações às moradas acima referidas deverão ser comunicadas, por escrito, à outra Parte do presente Contrato de Investimento, com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que tal alteração ocorra.

3. As comunicações ao abrigo do presente Contrato de Investimento serão efectuadas por carta ou fax e ter-se-ão por realizadas no dia da sua entrega, ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo, em três originais, escritos em língua portuguesa, em Luanda, aos 18 de Junho de 2014.

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pelo Investidor, *Yiqian Wang*.

Cronograma de Execução e Implementação do Projecto de Investimento Privado, Ranrai, Limitada

Acções/Tempo	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Análise e Aprovação											
B.N.A/G.U.E											
Contratação e Selecção de Pessoal											
Formação de Mão-de-Obras Nacional											
Importação das Máquinas Equipamentos e Montagem											
Início das Actividades											

Plano de Formação da Força de Trabalho Nacional do Projecto de Investimento, Ranrai, Limitada

N.º de Ordem	Categoria Profissional	N.º de Formandos	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Categoria do Formador
01	Técnicos Superiores	7	Estruturas Metálicas e de Betão, Solos, etc.	Angola	4 meses	Engenheiro de Construção
02	Técnicos Médios	13	Recursos Humanos, Tecnologias de Construção	Angola	4 meses	Engenheiro de Construção
03	Administrativos	3	Secretariado, relações públicas e economato	Angola	60 dias	Especialista em Marketing
04	Operários especializados	15	Hidráulica, Electricidade, manuseamento de máquinas pesadas, Gruas	Angola	90 dias	Especialista em obras públicas, mecânica e electricidade

Plano de Substituição da Força de Trabalho Expatriada do Projecto de Investimento Ranrai, Limitada

Categorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3	
	Nac	Exp	Nac	Exp	Nac	Exp
Técnicos Superiores						
Técnicos Médios	2	4	2	4		
Administrativos	6	1	6	1		
Operários especializados	2	1	2	1		
Operários N/Especializados	6	1	6	1		
	14	1	14	1		

A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Resolução n.º 82/14
de 22 de Outubro

Considerando, que a sociedade «Artcon International Limited», pessoa colectiva de direito privado de Hong Kong, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede social em Hong Kong, n.º 6/F Greenwich Ctr 260 King's Rd North Point HK, neste acto representada por Osvaldo Matias, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento externo a realizar na República de Angola, enquadrada na prestação de serviços no sector mineiro;

Considerando que no âmbito desta proposta pretende-se o registo de uma sucursal denominada «Artcon International Limited — Sucursal em Angola»;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola está empenhado em promover estudos e projectos de investimento, fusões e aquisições e parcerias (JV's), assessoria na estruturação e levantamento de dívida numa base de structured e corporate finance, desenvolvimento de parcerias público-privadas, consultoria estratégica no desenvolvimento de planos de negócio, relações institucionais e reestruturações corporativas e aconselhamento de agências governamentais sobre decisões políticas, estratégicas e financeiras;

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Artcon International Limited — Sucursal em Angola», no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), no Regime Contratual cuja actividade principal é a prestação de serviços no sector mineiro, nomeadamente, assistência técnica e comercialização de mineiros.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 15 de Maio de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO
ARTCON INTERNATIONAL LIMITED
— SUCURSAL EM ANGOLA

Contrato de Investimento Privado

Entre:

A República de Angola, representada pela Agência Nacional de Investimento Privado, com sede em Luanda, na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, neste acto representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto;

E

«Artcon International, Limited», pessoa colectiva de direito privado de Hong Kong, Investidora Externa, entidade não residente cambial, com sede social em Hong Kong, n.º 6/F Greenwich Ctr 260 King's Rd North Point HK, neste acto representada por Osvaldo Matias, na qualidade de Procurador.

Considerando que:

- Nos termos do artigo 7.º da Lei de Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado responsável por i) executar a política nacional respeitante aos investimentos privados e ii) promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados em Angola;
- A Investidora pretende desenvolver a sua actividade em Angola, e para este efeito, regista uma sucursal em Angola e importar os fundos necessários a afectar ao capital para o desenvolvimento da actividade da Sucursal;
- A Investidora, na qualidade de veiculo do investimento a ser realizado, pretende beneficiar da protecção ao investimento prevista na Lei do Investimento Privado, incluindo, o direito de repatriar os lucros e dividendos gerados pela Sucursal;
- Com o desenvolvimento da actividade, a Investidora pretende contribuir, de forma significativa e sustentável, para o desenvolvimento da economia angolana e para a formação qualificada dos trabalhadores angolanos; e
- Pretendendo o Estado apoiar o investimento proposto e a Investidora beneficiar das condições legais e do apoio institucional que o Estado pode oferecer, é vontade das Partes contratualizadas a seus direitos e obrigações de acordo com os termos e condições previstos na Lei do Investimento Privado.

É, nos termos do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento, que se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

CLAUSULA 1.ª
(Definições e interpretação)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento (incluindo os considerandos) e respectivos Anexos, sempre que redigidos com inicial maiúscula e salvo se senão diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo referidas terão o seguinte significado:

Anexos: — significa os documentos anexos a este Contrato de Investimento e mais bem identificados na cláusula 23.ª;

ANIP: — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;

BNA: — significa o Banco Nacional de Angola;

Cláusulas: — significa as disposições deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;

Contrato de Investimento: — significa este Contrato de Investimento e todos os seus Anexos, que dele fazem parte integrante;

CRIP: — significa o Certificado de Investimento Privado emitido pela ANIP;

Data Efectiva: — significa a data da assinatura deste Contrato de Investimento;

Estado: — significa o Estado da República de Angola;

Investidora: — significa a «Artcon International, Limited», sociedade comercial constituída e existente ao abrigo das Leis de Hong Kóng, com sede social em Hong Kong, n.º 6/F Greenwich Ctr. 260, King's Rd North Point HK;

Lei Aplicável: — significa as leis aplicáveis no Território na Data Efectiva, incluindo a Lei sobre a Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

Lei do Investimento Privado: — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

Lei sobre a Arbitragem Voluntária: — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

Parte: — significa o Estado ou a Investidora quando referidos individualmente;

Partes: — significa o Estado e a Investidora, quando referidos conjuntamente;

Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional: — significa o plano de formação da mão-de-obra nacional, anexo à proposta de Investimento Privado, que se junta ao Contrato de Investimento como Anexo 2;

Plano de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada: — significa o plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada, anexo à proposta de Investimento Privado, que se junta ao Contrato de Investimento como Anexo 1;

Projecto de Investimento: — significa as seguintes operações de investimento privado a serem realizadas pela Investidora: i) importação de moeda livremente conversível no valor de USD 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de capital afecto da Sucursal; ii) registo da Sucursal, e iii) a importação de moeda livremente conversível, no montante de USD 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para o financiamento dada actividade da Sucursal;

Sucursal: — significa a sucursal angolana a ser registada pela Investidora nos termos da Lei Aplicável e do Contrato de Investimento, com a denominação «Artcon International, Limited — Sucursal Em Angola»;

Território: — significa a República de Angola.

2. Sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa lei.

3. O significado das definições previstas no Contrato de Investimento será sempre o mesmo, quer sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª (Natureza e objecto)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O Contrato de Investimento tem por objecto o registo da Sucursal que se dedicará à prestação de serviços no sector mineiro, nomeadamente, assistência técnica e comercialização de mineiros.

CLÁUSULA 3.ª (Localização do Projecto de Investimento)

O Projecto de Investimento será implementado na Província de Luanda, Rua Rainha Ginga, n.os 151-152, 1.º andar, Município de Luanda, Província de Luanda, onde se localizará a sede da Sucursal, correspondente à Zona A prevista no artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 4.ª (Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

O Contrato de Investimento entrará em vigor na Data Efectiva e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª (Objectivo do Projecto de Investimento)

O Projecto de Investimento cumpre com os objectivos previstos nas alíneas a) e f) do artigo 27.º da Lei do Investimento Privado e visa alcançar os seguintes objectivos:

- a) Incentivar o crescimento da economia nacional; e
- b) Induzir a criação de postos de trabalho para trabalhadores angolanos e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana.

CLÁUSULA 6.ª (Montante do Projecto de Investimento)

O montante total do Projecto de Investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos).

CLÁUSULA 7.ª (Operações de Investimento Privado)

Nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, o Projecto realizará as seguintes operações de investimento:

- O registo de uma sucursal;
- Introdução no território nacional de moeda livremente conversível.

CLÁUSULA 8.ª (Formas de realização do Investimento)

A Investidora realizará o montante do Projecto de Investimento previsto na cláusula 6.ª através da transferência de fundos próprios do exterior do Território, nos termos da alínea a) do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de financiamento do Projecto de Investimento)

A Investidora realizará o montante do Projecto de Investimento através de recursos a fundos próprios.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento será implementado de acordo com o cronograma de implementação («Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento»), junto como Anexo 3.

2. Em casos devidamente fundamentados, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei do Investimento Privado, o prazo de início da implementação do Projecto de Investimento pode ser prorrogado após autorização da ANIP.

3. A Investidora informará a ANIP, de qualquer alteração ao Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento, caso ocorra qualquer facto estranho à sua vontade que impeça a execução do Projecto de Investimento nos prazos previstos, nomeadamente, a não obtenção dos licenciamentos relevantes ou a não execução pelo Estado de qualquer outro acto administrativo necessário à implementação do Projecto de Investimento. Neste caso, a Investidora informará a ANIP sobre qual (ais) o(s) facto(s) que impede(m) o cumprimento do Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento, bem como da nova calendarização a que o mesmo ficará sujeito, através da apresentação de um novo Cronograma considerando-se este, quanto a esta matéria, automaticamente alterado em conformidade.

CLÁUSULA 11.ª

(Termos da proporção e graduação percentual dos lucros)

1. Após a implementação efectiva do Projecto de Investimento e mediante prova da sua execução, de acordo com as regras definidas na Lei do Investimento Privado, nomeadamente nos artigos 19.º e 20.º e na autorização emitida pelo BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido à Investidora o direito de transferir para o exterior, nos termos do artigo 18.º da Lei do Investimento Privado:

- a) Os dividendos ou os lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos,
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhes sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da lei aplicável, constituíam investimento privado;
- d) O produto de indemnizações devidas nos termos da Lei Aplicável, nomeadamente no n.º 3.º do artigo 16.º da Lei do Investimento.

2. O repatriamento de lucros e dividendos, nos termos da alínea a) do número anterior, é objectivamente proporcional e graduado, respeitando-se os limites do artigo 20.º/1 a) e 18.º/1 da Lei do Investimento Privado.

3. Sem prejuízo do disposto noutras disposições do Contrato de Investimento, o Estado garante a emissão de todas as licenças e concede todas as autorizações necessárias

em matéria cambial à execução do Projecto de Investimento nomeadamente no que diz respeito à importação, remessa e repatriamento dos capitais com origem no exterior do Território.

CLÁUSULA 12.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento dos Projectos de Investimentos conferidos à ANIP ao abrigo da Lei do Investimento Privado, o Governo supervisionará o relevante sector económico e acompanhará a implementação do Projecto de Investimento nos termos dos poderes previstos na lei.

2. A Investidora cooperará com a ANIP e disponibilizará toda a informação de natureza económica, operacional, financeira e outra necessária, relacionada com o Projecto de Investimento. Para o efeito, técnicos devidamente credenciados pela ANIP poderão inspeccionar o local do Projecto de Investimento e serem disponibilizados com toda a infraestrutura e condições logísticas que possam ser necessárias para desempenhar as suas funções.

3. Sempre que necessário, as Partes poderão agendar reuniões para discussão sobre a implementação e desempenho do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 13.ª

(Impacto económico e social do Projecto de Investimento)

A Investidora prevê que a implementação do Projecto de Investimento tenha como impacto económico e social:

A promoção do emprego qualificado, através da criação de 11 (onze) postos de trabalho para trabalhadores nacionais, sendo o investimento a ser feito nos trabalhadores e na respectiva capacitação técnica determinante para fortalecer a competitividade e o mercado nacional.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacte ambiental do Projecto de Investimento)

No cumprimento das disposições da legislação ambiental em vigor que for aplicável, a Investidora obriga-se a:

- a) Salvaguardar o meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação e das instalações dos equipamentos;
- c) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente e com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 15.ª

(Força de Trabalho, Plano de Formação)

1. A Sucursal, compromete-se, nos termos do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado e do Contrato de Investimento, a contratar trabalhadores angolanos, garantindo-lhes formação e condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação.

2. A Sucursal, irá, no primeiro ano a contar da implementação efectiva empregar um total de 13 (treze) trabalhadores dos quais 11 (onze) serão cidadãos angolanos e 2 (dois) expatriados.

3. Durante a implementação do Projecto de Investimento, a Sucursal cumprirá com as seguintes leis laborais, na medida que sejam aplicáveis:

- a) Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto (saúde e segurança no trabalho);
- b) Decreto n.º 7/95, de 7 de Abril (mão-de-obra expatriada e angolana);
- c) Decreto-Executivo n.º 8/96, de 9 de Fevereiro (vistos de trabalho);
- d) Decreto-Executivo n.º 21/98, de 30 de Abril (comissões de prevenção de acidentes de trabalho);
- e) Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro (Lei Geral do Trabalho);
- f) Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro (condições de mão-de-obra expatriada);
- g) Decreto n.º 70/01, de 5 de Outubro (qualificadores operacionais);
- h) Decreto-Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro (contratos de trabalho por tempo indeterminado e por tempo determinado);
- i) Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto (acidentes de trabalho e doenças profissionais);
- j) Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto (regime jurídico dos estrangeiros); e
- k) Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio (regime jurídico dos estrangeiros).

CLÁUSULA 16.ª

(Apoio institucional do Estado)

1. De acordo com o permitido pela lei aplicável, e sem prejuízo de outras disposições do Contrato de Investimento, o Estado apoiará a Investidora na execução do Projecto de Investimento, procedendo nomeadamente, à emissão de declaração/comprovativo a atestar a aprovação do Projecto de Investimento para concessão de vistos a favor dos representantes ou procuradores da Investidora, bem como à emissão de todos os licenciamentos necessários ao desenvolvimento da actividade da Sucursal no Território.

2. Salvo o previsto em disposições legais imperativas da Lei Aplicável, o Estado praticará os actos previstos na presente Cláusula, no prazo previsto na lei aplicável, ou na ausência de previsão legal nos termos da Lei aplicável, dentro de um prazo razoável, a contar da data em que a execução dos mesmos seja requerida pela Investidora.

CLÁUSULA 17.ª

(Direitos e obrigações das Partes)

1. O projecto beneficia de todas as garantias e protecção de Investimento Privado previstas no Contrato de Investimento e na lei aplicável, nomeadamente, as que resultam da Lei do Investimento Privado.

2. As Partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações e exercer os seus direitos previstos pelo Contrato de Investimento e pela lei aplicável dentro dos ditames da boa-fé.

3. Se, após a Data Efectiva, a lei aplicável for alterada, aprovada uma nova lei e/ou adoptada qualquer medida administrativa que, de modo desfavorável, afecte ou possa afectar os direitos do projecto de investimento, as Partes

acordam em renegociar os termos e condições do Contrato de Investimento para garantir a protecção de tais direitos, podendo, em alternativa, optar pela sua resolução do Contrato de Investimento.

4. O exercício de qualquer direito reconhecido ao Projecto de Investimento, poderá ser exercido individual ou conjuntamente.

5. O não exercício de qualquer direito ou a renúncia ao mesmo por qualquer uma das Partes, nos termos da Lei Aplicável, não poderá ser interpretado como não exercício ou renúncia ao exercício de qualquer outro direito previsto neste Contrato de Investimento e/ou na Lei Aplicável.

CLÁUSULA 18.ª

(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei aplicável.

CLÁUSULA 19.ª

(Infracções e sanções)

1. Constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor está sujeito, nos termos da Lei do Investimento e demais Legislação, nomeadamente:

- a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais tenham sido autorizadas;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda a obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
- e) A não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;
- f) A falta de informação anual referida no n.º 1 do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado;
- g) A falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações.

2. A sobre facturação dos preços de máquinas e equipamentos importados, nos termos da Lei do Investimento Privado constitui infracção nos termos da legislação aplicável.

3. Sem prejuízo das penalidades enquanto transgressão nos termos acima mencionados, à falsificação de mercadorias ou à prestação de falsas declarações cabem ainda as consequências sancionatórias nos termos da legislação penal aplicável.

4. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões mencionadas no n.º 1 do presente artigo são passíveis das seguintes consequências:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) revogação da autorização do investimento.

5. A não execução dos projectos dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação é passível da penalidade prevista na alínea c) do número anterior, acompanhada do pagamento de uma multa no valor de 1/3 do valor do investimento, salvo se for comprovada situação de força maior.

CLÁUSULA 20.^a
(Resolução de conflitos)

1. Quaisquer litígios que surjam entre as Partes relativos à validade, interpretação, execução, alteração ou eficácia do Contrato de Investimento, bem como os relativos à interpretação e aplicação da Lei Aplicável, serão resolvidos por via arbitral, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado e na Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) designado pelo demandante, o segundo, pelo demandado e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante e demandado. Se os árbitros nomeados pelo demandante e demandado não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro será designado nos termos previstos na Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

3. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda e a lei aplicável deverá ser empregue nos procedimentos arbitrais e na decisão do mérito da disputa.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa porém, se as partes acordarem podem escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral por força do disposto no artigo 42.º da Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam e não poderão invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com os mesmos nos termos precisos em que foram proferidos.

CLÁUSULA 21.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O Contrato de Investimento foi redigido em língua portuguesa e assinado pelos representantes das Partes em 3 (três) exemplares originais, com igual valor.

CLÁUSULA 22.^a
(Força maior)

1. Se, em resultado de um evento de Força Maior, qualquer Parte ficar impossibilitada de, no todo ou em parte, cumprir com as suas obrigações previstas neste Contrato de Investimento, a Parte afectada, mediante notificação às outras Partes, poderá suspender o cumprimento das suas obrigações, se e na medida em que aquele evento afecte o seu cumprimento.

2. Para efeitos deste Contrato de Investimento, Força Maior significa qualquer evento fora do controlo razoável da

Parte que declara ter sido afectada pelo mesmo, nomeadamente, catástrofes naturais, fogos, tremores de terra, comunicações e acidentes inevitáveis.

3. A Parte que declare uma situação de Força Maior deverá notificar as outras Partes do mesmo num prazo razoável, a contar da data da ocorrência dos factos investíveis, mantendo estas informadas sobre todos os factos relevantes. Na notificação, a Parte afectada, deverá descrever de forma detalhada o evento de Força Maior e o período de tempo necessário previsível para remediar a situação em que se encontra.

4. A Parte afectada desenvolverá, de forma diligente, todos os esforços razoáveis para solucionar ou evitar a situação de Força Maior.

5. Quando a situação de Força Maior apenas atrasar o cumprimento no tempo de uma obrigação, o prazo previsto por este Contrato de Investimento, para o seu cumprimento ou exercício de qualquer direito ou obrigação decorrente do mesmo ou, se aplicável, o prazo de vigência deste Contrato de Investimento, será suspenso até que a situação que existia antes do evento de Força Maior seja restabelecida. A referida suspensão só terá lugar em relação à Parte do Contrato de Investimento afectada pelo evento de Força Maior.

CLÁUSULA 23.^a
(Acordo integral, anexos e comunicações)

1. O Contrato de Investimento, os seus Anexos e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidos pelas Partes no âmbito do Projecto de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Havendo contradições entre os termos do Contrato de Investimento e do CRIP, prevalecerão as cláusulas do primeiro. No caso de incorrecção do CRIP por causa imputável à ANIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, alternativa, à emissão de um novo CRIP, no prazo previsto na lei aplicável, ou na ausência de previsão legal, dentro de um prazo razoável, a contar da data da notificação que seja dirigida pela Investidora, nos termos da cláusula 23.^a infra.

3. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito e assinado pelas Partes.

4. O Contrato de Investimento e o CRIP não poderão ser interpretados e/ou invocados separadamente entre as Partes e/ou perante terceiros.

5. Fazem parte integrante do Contrato de Investimento os seguintes Anexos:

- Anexo 1 — Plano de Substituição Gradual da Força de Trabalho Expatriada;
- Anexo 2 — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;
- Anexo 3 — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

6. Todas as notificações ou comunicações efectuadas entre as Partes ao abrigo do Contrato de Investimento serão entregues pessoalmente, por correio postal ou fax desde que provido da confirmação por escrito de transmissão completa para os seguintes endereços ou números de fax:

a) ANIP:

Morada: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,
Edifício do Ministério da Indústria, Luanda -
Angola

Fax: +244 393 381

Email: geral@anip.co.ao

b) Investidora:

Morada: Angola

Fax:

E-mail:

7. Qualquer alteração aos endereços acima referidos terá de ser comunicada, por escrito, às restantes Partes do Contrato de Investimento, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data em que a alteração produzir efeitos.

8. As comunicações ao abrigo do Contrato de Investimento serão efectuadas por carta ou fax e ter-se-ão por realizadas no dia da sua entrega, ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

O Contrato de Investimento foi devidamente rubricado e assinado pelos representantes autorizados das Partes, em Luanda, aos 18 de Julho de 2014.

Pela República de Angola, Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. —
Presidente do Conselho da Administração.

Pela «Artcon International, Limited», *Oswaldo Matias*.

ANEXO I

Cronograma de Execução e Implementação do Projecto Artcon International, Limited — Sucursal Em Angola

Acções/Tempo	Maió/Junho	Julho/Agosto	Outubro/Novembro	Dezembro	Janeiro 2015	Fevereiro 2015	Março 2015	Abril 2015
Análise e Aprovação								
BNA/GUE								
Arendamento do Escritório								
Reparação do Escritório e Aquisição dos Móveis								
Contratação e Selecção do Pessoal								
Formação da Mão-de-Obra Nacional								
Início de Actividades								

ANEXO II

Mapa de Formação da Mão-de-Obra Nacional do Projecto Artcon International, Limited — Sucursal Em Angola

Número/Ordem	Categoria	Número de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Custo
1	Técnico de Informática	1	Engenheiro Informático	Técnica	On Job	6 Meses	0
2	Técnico Contabilidade	1	Contabilista	Técnica	On Job	6 Meses	0
3	Secretária	1	Técnico de Secretariado	Técnica	On Job	Continua	0
4	Recepcionista	1		Técnica	On Job	6 Meses	0
4	Auxiliar de Limpeza	2		Técnica	On Job	3 Meses	0
5	Relações Públicas	2		Construção	On Job	Continua	0
6				Estiva/Stock	On Job	Continua	0
7							0
Total		8					

ANEXO III

Mapa de Substituição Gradual da Força de Trabalho – Artcon International, Limited — Sucursal em Angola

Número/Ordem	Categoria	ANO — 1			ANO — 2			ANO — 3		
		Nacionais	Expatriados	Total	Nacionais	Expatriados	Total	Nacionais	Expatriados	Total
1	Direcção Geral									
2	Directores	1	1	2	1	1	2	1	1	2
3		1	1	2	1	1	2	1	0	1
4										
		2	2	4	2	2	4	2	1	3

Pela República de Angola, Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho da Administração.

Pela «Artcon International, Limited», *Oswaldo Matias*.

Resolução n.º 83/14
de 22 de Outubro

Considerando que Kibreab Ghebremeskel Ghebregzi, pessoa singular de nacionalidade eritreia, natural de Gulla, portador do Passaporte n.º K0072532, entidade não residente cambial, Investidor Externo, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma Proposta de Investimento Externo.

Considerando que no âmbito desta proposta, pretende-se constituir uma Sociedade Unipessoal denominada «A.D.A.L (SU), Limitada», cuja actividade principal é a comercialização de bens alimentares diversos.

Considerando que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, prestação de serviços nos diversos sectores económicos, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência

Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominada «A.D.A.L (SU), Limitada» no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), no Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 18 de Julho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO
A.D.A.L (SU), LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

Entre:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por «ANIP», com sede na Rua Cerqueira Lukoki n.º 25, 9.º andar - Edifício do Ministério da Indústria, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, (Lei do Investimento Privado), por sua vez aqui representada pela sua Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*;

E Kibreab Ghebremeskel Ghebregzi, pessoa singular de nacionalidade eritreia, natural de Gulla, portador do Passaporte n.º K0072532, entidade não residente cambial, investidor Externo.

O «Investidor» e o «Estado» quando referidos conjuntamente serão referidos como «Partes».

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- b) O Projecto de Investimento do «Investidor Externo» deve seguir o regime processual único do investimento privado, que corresponde ao Regime Contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado (LIP);
- c) O investidor pretende se estabelecer em Angola, no âmbito da expansão dos seus investimentos, conceber, construir e implantar um «Cash And Carry» em Luanda, vocacionado a comercialização à grosso de bens alimentares diversos;
- d) O promotor detém *know-how* e a experiência acumulada no sector, fruto do investimento que possui em Angola;
- e) O mercado da indústria alimentar angolano se encontra em fase embrionária e oferece boas perspectivas de negócio à investimentos destinados à comercialização dos produtos constantes na cesta básica das populações; e
- f) É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento do Investidor Externo, e é intenção deste cumprir integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

As Partes, animadas pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento, acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, pela celebração do presente Contrato de Investimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa, tendo por partes o Estado angolano representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) e o Investidor.
2. Constitui objecto do presente Contrato, o desenvolvimento de um Projecto de Investimento Privado, que visa a constituição de uma sociedade de direito angolano que terá como objecto principal a concepção, construção e exploração de um «Cash And Carry», destinado a comercialização de bens alimentares diversos.

CLÁUSULA 2.ª

(Prazo de vigência e entrada em vigor)

1. O Contrato terá o seu início na data de assinatura entre as partes e vigorará por tempo indeterminado.
2. As Partes acordam que a implementação do Projecto de Investimento terá início imediatamente após a data de entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens)

1. O Projecto de Investimento será localizado no Bairro Calemba II, casa sem número, Distrito do Kilamba Kiaxi, Município de Luanda, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.
2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos a adquirir pelo Investidor, para a realização do objecto do presente Contrato, estarão sob o regime da propriedade privada.
3. Para o desenvolvimento do Projecto, prevê-se a construção de uma nave comercial.

CLÁUSULA 4.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com o presente Investimento o «Investidor» propõe-se a atingir os seguintes objectivos:

- a) Criar uma empresa angolana com viabilidade económica a longo prazo, criadora de emprego e de comercialização de bens alimentares a preços competitivos;
- b) Motivar e promover a redução do preço dos bens alimentares, fundamentalmente os constantes na cesta básica;
- c) Promover e estimular, indirectamente, o surgimento e o desenvolvimento da indústria alimentar;
- d) Incentivar o crescimento da economia; e
- e) Fomentar as parcerias com entidades nacionais.

CLÁUSULA 5.ª

(Sociedade executora do Projecto)

1. Pelo presente Contrato e para a execução do objecto constante da Cláusula 1.ª, o Investidor obriga-se a constituir uma sociedade unipessoal denominada «A.D.A.L (SU), Limitada».
2. A sociedade executora do Projecto terá a sua sede social no local de implementação do Projecto.

CLÁUSULA 6.ª

(Condição de gestão do empreendimento)

1. A gestão do Projecto será efectuada directamente pelo Investidor, através da empresa a constituir, nos termos da Cláusula 5.ª deste Contrato, em estreita conformidade com as condições de autorização prevista neste Contrato de Investimento e demais legislação aplicável.

2. O Projecto não prevê o recurso à assistência técnica externa a partir de técnicos expatriados contratados para o efeito.

CLÁUSULA 7.^a
(Operação de Investimento)

Para a implementação do Projecto e cumprimento do objecto social proposto, a operações de investimento que o Investidor irá realizar, traduzir-se-á em introdução no território nacional de moeda livremente conversível, nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

CLÁUSULA 8.^a
(Montante e forma de realização do Investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos América).

2. O valor de investimento declarado no ponto acima, será realizado integralmente pela transferência de fundos próprios do exterior, nos termos da alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O Investidor no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado poderá, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades.

CLÁUSULA 9.^a
(Forma de financiamento do Investimento)

O valor global de investimento será integralmente financiado com fundos próprios do Investidor domiciliados no exterior de Angola.

CLÁUSULA 10.^a
(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

No âmbito da implementação e desenvolvimento do Projecto, será realizado no prazo máximo de 7 meses, conforme o cronograma de implementação em Anexo I.

CLÁUSULA 11.^a
(Força de Trabalho do Projecto e Plano de Formação)

1. O Projecto prevê a criação de 16 postos de trabalho destinados integralmente a mão-de-obra nacional, cumprindo escrupulosamente com o plano de formação e capacitação da força de trabalho nacional, Anexo II.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação, a Sociedade ficará também obrigada a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança

Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais; e

- c) Assegurar-se que as empresas subcontratadas celebrem contratos de seguro contra acidentes de trabalho a favor dos seus trabalhadores.

3. O Investidor Privado tem como objectivo proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, know-how e conhecimentos técnicos para os técnicos nacionais.

CLÁUSULA 12.^a
(Impacte ambiental)

O «Investidor» obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo a legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos (edifícios, bomba de combustível, oficina); e
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 13.^a
(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do Projecto traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 16 postos de trabalho para a operação/exploração do Projecto;
- b) Contribuir com um VAB acumulado no sector, de USD 3.868.505,49; e
- c) Propiciar o abastecimento do mercado local com produtos alimentares de primeira necessidade.

CLÁUSULA 14.^a
(Apoio institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo PROJECTO, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) A «ANIP» envidará todos os seus esforços junto dos organismos públicos parceiros para que estas entidades efectuem os licenciamentos e aprovações necessárias ao projecto de forma célere e adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente;

b) *Ministério do Comércio*: — como entidade tutelar, a apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do Projecto;

c) *BNA*: — Departamento de Controlo Cambial: emitir as licenças dos capitais autorizados bem como a transferência dos dividendos e outros lucros distribuídos, nos termos legalmente estabelecidos;

d) *Ministério da Administração Pública*: — Trabalho e Segurança Social: (i) apoiar as acções de formação e (ii) contribuir nos custos de realização de estágios profissionais.

2. A «ANIP» envidará todos os seus esforços junto do Banco Nacional de Angola para que esta entidade realize todos os licenciamentos e aprovações necessárias ao projecto de forma célere e adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente.

CLÁUSULA 15.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos dividendos)

1. O Projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o Projecto de Investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao Investidor Externo é garantido o direito de transferir para o exterior:

a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;

b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;

c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado; e

d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

4. O Investidor só terá direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da data implementação efectiva do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 16.ª (Execução do Projecto)

1. O prazo de início de execução do Projecto de Investimento é de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da assinatura do presente Contrato.

2. Para o devido cumprimento dos prazos de execução do Projecto de Investimento, a ANIP deverá coordenar com as entidades públicas parceiras, a realização oportuna das acções inerentes ao apoio institucional ao «Investidor», com vista à garantia dos procedimentos administrativos e burocráticos necessários, em prazos legalmente admissíveis.

3. No âmbito da execução e implementação do Projecto a ANIP realizará visitas ao Projecto, com vista a verificação da sua execução, ficando as partes obrigadas a reunirem periodicamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA 17.ª

(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. O «Investidor» deverá facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui Anexo I ao presente Contrato de Investimento, o «Investidor», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

CLÁUSULA 18.^a
(Notificações)

1. Todas as notificações ou comunicações efectuadas ao abrigo do presente Contrato de Investimento só serão válidas se forem feitas por escrito e enviadas para os seguintes endereços:

Estado Angolano, representado pela ANIP:

Endereço: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar,

Edifício do Ministério da Indústria;

Telefone: +244 222 391 434 / 331 252

Fax: +244 222 393 381

E-mail: geral@anip.co.ao

Kibreab Ghebremeskel Ghebrezgi

Endereço: Bairro São Paulo, Rua Garcia de Resende, sem número, Distrito do Sambizanga, Município de Luanda.

Telefone: 928 905 035

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 19.^a
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo

montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 20.^a
(Deveres e direitos do Investidor)

1. O «Investidor» obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submete-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- Respeitar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de acordo com os compromissos assumidos;
- Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no país;
- Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolanização a nível das chefias e quadros nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente contrato, o Investidor gozará ainda dos seguintes direitos:

- A sociedade a constituir gozará do estatuto de sociedade de direito angolano;
- Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o Investidor tem direito a recorrer ao crédito após implementação efectiva do Projecto.

CLÁUSULA 21.^a
(Infracções e sanções)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;
- A não execução do Projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da autorização do investimento;
- A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;

f) A sobre-facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

a) Multa, correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;

b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 22.ª
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e o Investidor Privado será submetido a arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro que desempenhará a função de Presidente do Tribunal Arbitral, cooptado por aqueles.

3. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a Lei Angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativas e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 23.ª
(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela Lei Angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação em vigor.

CLÁUSULA 24.ª
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA 25.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na Cláusula 20.ª, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares, sendo 1 (um) para ANIP, outro para o Investidor e o último para Imprensa Nacional.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 26.ª
(Documentos contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos, e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 27.ª
(Documentos anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes:

- a) Cronograma de Implementação do Projecto (Anexo I); e
- b) Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional (Anexo II).

Feito em Luanda, aos 18 de Julho de 2014.

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*. —
Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, *Kibreab Ghebremeskel Ghebregzi*.

ANEXO I
Cronograma de Implementação e Execução do Projecto

Acções a Desenvolver/Tempo	Junho/Julho 2014	Agosto 2014	Setembro 2014	Outubro 2014	Novembro 2014	Dezembro 2014
Análise e Aprovação						
Licenciamento dos Capitais/Escritura						
Arrendamento das Instalações e Obras de Adaptação						
Contratação e Selecção do Pessoal						
Formação da Mão-de-Obra Nacional						
Início de Actividade						

ANEXO II
Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional

Mapa de Formação Cash & Carry Kibreab — ADAL (SU), Limitada Anexo II							
Número/Ordem	Categoria	Número de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Custo
1	Administrativo	2	Gestifor	Recursos Humanos e Atendimento	Gestifor	4 Meses	1.200,00 USD
2	Administrativo	2	Gestifor	Curso Prático de Contabilidade	SOF	3 Meses	1000,00 USD
3	Operários	5	Gerente	Estiva e Stock	On Job	Contínua	0
Total		9					2.400,00

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pelo Investidor, *Kibreab Ghebremeskel Ghebrezgi*.

Resolução n.º 84/14
de 22 de Outubro

Considerando que, SAP AG, sociedade constituída e existente ao abrigo das Leis Alemãs, entidade não residente cambial, Investidor Externo, registada no registo do Tribunal Municipal de Manheim, sob o n.º HRB-350269, com sede social, em Dietmar-Hopp-Allee 16, 69190 Walldorf, Alemanha;

«SAP Foreign Holdings GMBH», sociedade constituída e existente ao abrigo das Leis Alemãs, entidade não residente cambial, Investidor Externo, registada no registo do Tribunal Municipal de Manheim, sob o número HRB 351794, com sede social, em Dietmar-Hopp-Allee 16, 69190 Walldorf, Alemanha, apresentam ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento denominada «Sybase Angola, Limitada», cuja actividade principal é o comércio de soluções de software SAP;

Considerando ainda, que o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Sybase Angola, Limitada», no valor global de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), no Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 18 de Julho de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO ENTRE A ANIP E SYBASE ANGOLA, LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

Entre:

Primeiro: — O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, nos termos da delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»);

Segundo: — «SAP AG», sociedade constituída ao abrigo das Leis Alemãs, entidade não residente cambial, Investidor Externo, registada no Registo do Tribunal Municipal de Mannheim, Alemanha, sob o n.º HRB-350269, com sede social em Dietmar-Hopp-Allee 16, 69190 Walldorf, Alemanha.

Terceiro: — «SAP Foreign Holdings GmbH», sociedade constituída ao abrigo das Leis Alemãs, entidade não residente cambial, Investidor Externo, registada no Registo do Tribunal Municipal de Mannheim, Alemanha, sob o n.º HRB 351794, com sede social em Dietmar-Hopp-Allee 16, 69190 Walldorf, Alemanha.

Os Segundos Contraentes, a seguir designados por «Investidores Externos».

O Estado e o Investidores Externos, quando referidos conjuntamente serão designados por Partes.

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a «ANIP» é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola.

2. Os segundos Contraentes na qualidade de Investidores Externo, tal como definido pela alínea g) do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, pretendem investir em Angola por meio da constituição de uma sociedade comercial cuja

actividade a desenvolver, estão relacionadas com a venda de soluções de software e serviços de suporte, implementação e formação em soluções e software SAP.

3. O Projecto de Investimento dos Investidores Externos deve seguir o regime processual único do Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado.

4. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento dos Investidores Externo, e é intenção destes cumprirem integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas»: — Os articulados deste Contrato de Investimento, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento»: — O presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- c) «Sybase Angola, Limitada»: — a sociedade de direito Angolano que os Investidores Privado pretendem constituir no quadro do presente projecto de investimento privado;
- d) «SAP AG» e «SAP Foreign Holdings GmbH»: — as sociedades promotoras do projecto de investimento;
- e) «Data Efetiva»: — Data da assinatura do Contrato de Investimento;
- f) «Estudo de Impacto Económico e Social»: — Estudo demonstrativo do impacto económico e social do Projecto de Investimento a que alude o n.º 2 do artigo 54.º da Lei do Investimento Privado;
- g) «Lei do Investimento Privado»: — Lei n.º 20/11 de 20 de Maio;
- h) «Lei das Sociedades Comerciais»: — Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;
- i) «Projecto de Investimento»: — Projecto de Investimento descritos nas Cláusulas 2.ª e 3.ª do presente Contrato de Investimento.

2. Para além das definições constantes do número anterior, sempre que o Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, terão o significado que lhes for atribuído pela Lei do Investimento Privado, na Data Efectiva.

4. O significado das definições previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza administrativa e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa e rege-se pela Lei do Investimento Privado.

2. O presente Contrato de Investimento tem como objecto o acordo e a definição dos direitos e obrigações das Partes e demais termos e condições específicos do investimento a realizar pelos Investidores Externos, com vista à constituição de uma sociedade comercial, que tem como actividade principal venda de soluções de *software* e serviços de suporte, implementação e formação, conexas com a venda, em soluções e software SAP.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento será implementado no Município da Luanda, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A.

2. O regime jurídico dos bens é absolutamente de natureza privada, sendo os capitais totalmente detidos pelos Investidores Externos.

CLÁUSULA 4.ª

(Entrada em vigor, prazo de vigência do Contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos do Projecto de Investimento são os seguintes:

- Constituição de uma sociedade comercial de direito Angolano, que será uma sociedade com viabilidade económica a longo prazo;
- Potenciar o *know-how* através da incorporação dos mais avançados sistemas de tecnologia;
- Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- Potenciar a criação de 10 novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação de mão-de-obra angolana;

e) Promover o desenvolvimento tecnológico e a ciência empresarial.

CLÁUSULA 6.ª

(Montante do Investimento)

1. O valor global do Projecto de Investimento é de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. No quadro de implementação e desenvolvimento do Projecto de Investimento, os Investidores Externos poderão, futuramente, solicitar junto da ANIP, aumentos do valor do investimento.

CLÁUSULA 7.ª

(Entidade executora e gestora do Projecto)

1. Ao abrigo do presente Projecto de Investimento, a sociedade comercial de direito angolano a ser criada será a entidade responsável pela execução do Projecto.

2. A exploração e gestão da Sociedade será feita pelos promotores do Projecto, por intermédio do seu Representante Legal em Angola.

CLÁUSULA 8.ª

(Operações de Investimento Privado)

O investimento referido na cláusula 6.ª do presente Contrato de Investimento, prevê a realização da operação de investimento prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de realização do Investimento Privado)

1. O presente investimento será realizado por meio da transferência de fundos do exterior no valor de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado.

2. O montante de investimento será distribuído nos seguintes termos:

USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) pela investidora SAP AG;
USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) pela Investidora «SAP Foreign Holdings GMBH».

CLÁUSULA 10.ª

(Formas de financiamento do Projecto)

O Projecto será integralmente financiado com recurso a capitais próprios dos Investidores Externos.

CLÁUSULA 11.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do Projecto será feita conforme cronograma de implementação e execução do Projecto de Investimento que constitui o Anexo 3 (três) ao presente Contrato de Investimento e que faz parte integrante do mesmo.

2. Farão parte da fase inicial de implementação do Projecto os trâmites habituais para constituição da sociedade, nomeadamente, e após aprovação do projecto pela ANIP, constituição da sociedade comercial, abertura de conta bancária, importação do capital para realização do investimento, aluguer de escritório, recrutamento, contratação e formação de trabalhadores e início de actividade.

3. OS Investidores Externos não poderão ser responsabilizados pelo incumprimento referidos no Anexo 3, quando comunicado a ANIP, que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do Projecto.

CLÁUSULA 12.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. Depois de implementado o Projecto de Investimento e mediante prova da sua execução, é garantido aos Investidores Externos o direito a transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificado e comprovado o pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contrato que, nos termos da presente lei, constituam investimento privado;
- d) Os produtos de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado;
- e) Royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia.

2. Tendo em consideração o montante do capital investido, a Zona de Investimento em causa (Zona A), os Investidores Externos poderão ter direito à repatriação dos correspondentes dividendos ou lucros distribuídos transcorridos 3 (três) anos após a implementação do Projecto, nos termos do artigo 20.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 13.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei do Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e

forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. Os Investidores Externos deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, os Investidores Externos sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverão elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento, só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, 9.º andar
Luanda - Angola

Telefones: (00 244) 222 391 434 / 331 252

Fax: (00 244) 222 393 381 / 393 833

Caixa Postal: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

Investidores Externos

Rua dos Enganos, n.º 1, 8.º andar, Luanda

Telefones +244 222 335 035 / + 244 927 173 010

E-mails: paulette.lopes@fbladvogados.com

5. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 14.^a
(Impacto económico e social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto de Investimento, nomeadamente:

- a) Incentivo ao crescimento da economia Angolana e criação de valor acrescentado para a economia nacional;
- b) Transferência de tecnologia e *know-how* do exterior;
- c) Promoção do desenvolvimento tecnológico e eficiência empresarial.

2. O Projecto de Investimento terá o seguinte impacto social:

- a) A criação de 10 postos de trabalho para cidadãos nacionais.
- b) Desenvolvimento de acções de formação de âmbito geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

CLÁUSULA 15.^a
(Impacte ambiental)

1. Os Investidores Externo obrigam-se a executarem o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável, nomeadamente no que diz respeito ao dever de colaboração e de informação com o Ministério do Ambiente, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os sub-projectos (edifícios, bomba de combustível, oficina);
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

2. No quadro da implementação do Projecto de Investimento os Investidores Externos deverão cumprir com os procedimentos inerentes à protecção do meio ambiente que se traduzem em medidas que permitirão minimizar o impacto negativo sobre o ambiente de acordo com as normas internacionais e as leis nacionais sobre a matéria designadamente a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho e o

Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro e o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro.

CLÁUSULA 16.^a
(Força de Trabalho, Plano de Formação e Plano de Substituição)

1. O Projecto de Investimento prevê a criação de 14 (catorze) novos postos de trabalho, sendo no ano cruzeiro 10 (dez) ocupados por nacionais e 4 (quatro) por estrangeiros.

2. Os Investidores Externos promoverão o cumprimento do plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional.

3. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação da mão-de-obra nacional, a Sociedade ficará também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril;
- b) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores Angolanos;
- c) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente, os descontos de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros de trabalho e doenças profissionais;

3. Os Investidores Externos têm como objectivo proporcionar formação intensiva, transmissão de conhecimentos, *know-how*, e conhecimentos técnicos para técnicos nacionais. O Plano de formação de mão-de-obra nacional, conforme previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, assim como o plano de substituição gradual dos trabalhadores estrangeiros por nacionais, faz parte integrante do Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira.

4. Os Investidores Externos deverão celebrar e manter os contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, cumprir com as obrigações da Segurança Social e colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA 17.^a
(Apoio institucional do Estado)

Ao longo do desenvolvimento e implementação do Projecto de Investimento, as instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) *Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP)*: — apoiar os Investidores Privado sempre que estes o pretenderem recorrer aos órgãos da administração pública supra mencionados e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão do Projecto;
- b) *BNA — Departamento de Controlo Cambial*: — licenciar as operações cambiais no âmbito da legislação vigente;
- c) *Ministério do Comércio*: — emitir o alvará comercial.

CLÁUSULA 18.ª

(Direitos e deveres do Investidor)

1. O Estado Angolano garante aos Investidores Externos a protecção dos seus direitos e o seu apoio institucional, garantindo-lhes designadamente o direito de:

- a) Introduzir em Angola os fundos e bens que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento;
- b) Repatriar, nos termos previstos no artigo 18.º n.º 1 da Lei do Investimento Privado e da Cláusula 12.ª deste Contrato de Investimento, em moeda internacionalmente conversível, (i) os dividendos ou lucros distribuídos; (ii) o produto da dissolução e liquidação dos seus investimentos; (iii) quaisquer importâncias que sejam devidas, previstas em actos ou contratos que constituam investimento privado; (iv) o produto de quaisquer indemnizações em caso de expropriação ou requisição pública;
- c) Negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola.

2. Os Investidores Externos comprometem-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Angola e a cumprir com os compromissos assumidos no âmbito do presente contrato, nomeadamente a:

- a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do Projecto de Investimento, de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;

c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados, de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional.

d) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas;

e) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade existentes no país;

f) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 9 de Junho, Lei de Bases do Ambiente e de outra legislação aplicável;

g) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;

h) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao ambiente.

CLÁUSULA 19.ª

(Lei aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela Lei Angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado, Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 20.ª

(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposamente das obrigações legais a que o Investidor Externo está sujeito nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação sobre Investimento Privado.

2. Constitui nomeadamente transgressão:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que tenham sido autorizadas;

- b) Sujeito às disposições da Cláusula 11.^a acima, a não execução do Projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou na autorização do investimento;
- c) A prática de actos do comércio ilegais;
- d) A prática de facturação que permita a saída ilícita de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- f) A sobre-facturação de máquinas e equipamentos importados para os fins do Projecto de Investimento;
- g) A falsificação de mercadorias e falsidade das declarações.

3. As transgressões previstas nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas na lei, são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) e USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda dos benefícios aduaneiros e fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

CLÁUSULA 21.^a
(Resolução de litígios)

1. Qualquer conflito entre as partes emergente ou relacionado com o presente Acordo, incluindo qualquer questão relacionada com a sua existência, validade ou termo, será submetido e resolvido através da arbitragem de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho «Lei sobre Arbitragem Voluntária».

2. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro, e aos árbitros assim designados um terceiro que será o árbitro-presidente. Na notificação para arbitragem efectuada pela Parte demandante, deve esta já indicar o nome do árbitro que lhe cabe designar. Recebida a notificação, tem a Parte demandada 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para arbitragem para designar um árbitro, comunicando a sua escolha à Parte demandante. No prazo de 30 (trinta) dias

devem os árbitros designados pelas Partes designar o árbitro-presidente, devendo notificar as Partes da sua escolha. Caso algum dos árbitros não seja designado dentro do prazo aqui estabelecido, a sua designação é deferida ao Bastonário da Ordem dos Advogados, que deverá designar o árbitro em falta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tal lhe tiver sido solicitado.

3. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

4. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a Lei Angolana.

5. A Arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

6. O Tribunal Arbitral detém igualmente poderes para decidir, a título definitivo, um eventual diferendo sobre o objecto do litígio.

7. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e impresso em 4 (quatro) exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se um à ANIP e os outros aos Investidores Externos e aos subscritores do capital social, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 23.^a
(Anexos ao Contrato)

São Anexos do Contrato de Investimento os seguintes documentos reitores:

Anexo I — O Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional;

Anexo II — O Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira;

Anexo III — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados assinaram o mesmo, em dois originais, em Luanda, aos 18 de Julho de 2014.

Pelo Estado da República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado.

Pela ANIP, *Maria Luisa Perdigão Abrantes* —
Presidente do Conselho de Administração.

Pela SAP Foreign Holdings GmbH, *Djamila Sousa Pinto de Andrade*.

Pela SAP AG, *Djamila Sousa Pinto de Andrade*.

ANEXO I
Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional

Categoria do Trabalhador	Formação	Local	Número	Duração	Custo USD	Total
Director Geral	Integração na SAP	On-line*	1	1 Dia	0	0
	Cursos para executivos	África do Sul	1	2 Dias	10.000	10.000
	Formação relativa à Informação sobre Regras de Segurança para Gerentes	On-line*	1	1 Hora	0	0
Director de Projecto	Curso Intensivo de Vendas	Alemanha	2	7 Dias	5.000	10.000
	Indústria AE Reconhecimento Nível 1	On-line*	2	3 Horas	0	0
	Indústria AE Reconhecimento Nível 2	On-line*	2	3 Horas	0	0
	Informação sobre Regras de Segurança para Trabalhadores	On-line*	2	1 Hora	0	0
Especialista	Curso Intensivo de Vendas	Alemanha	1	7 Dias	5.000	5.000
	Especialistas em Análise de Negócios Reconhecimento Nível 2	On-line*	1	3 Horas	0	0
	Linha de Especialistas em Negócios Reconhecimento Nível 2	On-line*	1	3 Horas	0	0
	Base de Dados & Especialistas em Tecnologias RTDP Reconhecimento Nível 2	On-line*	1	3 Horas	0	0
	Base de Dados & Tecnologia RTDP Reconhecimento Nível 2	On-line*	1	3 Horas	0	0
	Informação sobre Regras de Segurança para Trabalhadores	On-line*	1	1 Hora	0	0
Director de Canais	Curso Intensivo de Vendas	Alemanha	1	7 Dias	0	0
	Formação Relativa à Informação sobre Regras de Segurança para Gerentes	On-line*	1	1 Hora	0	0
Director de Vendas	Curso Intensivo de Vendas	Alemanha	2	7 Dias	5.000	10.000
	Indústria AE Reconhecimento Nível 1	On-line*	2	3 Horas	0	0
	Indústria AE Reconhecimento Nível 2	On-line*	2	3 Horas	0	0
	Informação sobre Regras de Segurança para Trabalhadores	On-line*	2	1 Hora	0	0
Consultores	Curso Intensivo de Consultoria		10			
	Informação sobre Regras de Segurança para Trabalhadores	On-line*	10	1 Hora	0	0
Director de Projecto	Curso Intensivo de Consultoria					
	Formação Relativa à Informação sobre Regras de Segurança para Gerentes	On-line*	2	1 Hora	0	0
		On-line*	1	1 Dia	0	0
Administrativo	Integração na SAP					

* A SAP AG oferece aos seus trabalhadores cursos on-line gratuitos. Estes cursos são específicos da SAP e têm por objectivo ensinar os trabalhadores sobre os produtos e métodos SAP.

ANEXO II
Plano de Substituição

Categorias	Categorias Profissionais	2014		2015		2016		2017		2018		Faixa Salarial €'000	Subsídio Mensal €'000	Aumento Salarial	% Bónus do Salário
		Nac.	Exp.												
Administração															
Director Geral	Funcionário Sénior		1		1		1		1		1	250 - 300	-	Taxa de Inflação	0% - 50%
Director de Projecto	Funcionário Médio				1		1		1		1	150 - 220	-	Taxa de Inflação	0% - 30%
Director de Projecto	Funcionário Médio							1	1	1	1	150 - 220	-	Taxa de Inflação	0% - 30%
Trabalhadores															
Perito	Trabalhadores Especializados						1	1			1	100 - 220	-	Taxa de Inflação	0% - 50%
Gestor de Contas 1	Trabalhadores Especializados		1		1		1	1			1	100 - 220	-	Taxa de Inflação	0% - 50%
Gestor de Contas 2	Trabalhadores Especializados							1			1	100 - 220	-	Taxa de Inflação	0% - 50%
Consultor 1	Trabalhadores Especializados	1		1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 2	Trabalhadores Especializados	1		1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 3	Trabalhadores Especializados	1		1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 4	Trabalhadores Especializados			1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 5	Trabalhadores Especializados			1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 6	Trabalhadores Especializados			1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 7	Trabalhadores Especializados					1		1			1	90 - 200	-	Taxa de inflação	0% - 25%
Consultor 8	Trabalhadores Especializados	1		1		1		1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 9	Trabalhadores Especializados					1		1			1	90 - 200	-	Taxa de inflação	0% - 25%
Consultor 10	Trabalhadores Especializados					1		1			1	90 - 200	-	Taxa de inflação	0% - 25%
Consultor 11	Trabalhadores Especializados							1			1	90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%

Categorias	Categorias Profissionais	2014		2015		2016		2017		2018		Faixa Salarial €'000	Subsídio Mensal €'000	Aumento Salarial	% Bónus do Salário
		Nac.	Exp.												
Consultor 13	Trabalhadores Especializados							1		1		90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 14	Trabalhadores Especializados									1		90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Consultor 15	Trabalhadores Especializados									1		90 - 200	-	Taxa de Inflação	0% - 25%
Director de Vendas	Funcionário Médio		1		1		1		1		1	150 - 250	-	Taxa de Inflação	0% - 50%
Gerente Adjunto	Funcionário Médio	1		1		1		1		1		60 - 120	-	Taxa de Inflação	0% - 20%
Pessoal Administrativo															
Motorista 1	Pessoal Administrativo	1		1		1		1		1		30-50	-	Taxa de Inflação	0% - 20%
Motorista 2	Pessoal Administrativo	1		1		1		1		1		30-50	-	Taxa de Inflação	0% - 20%
Recepcionista	Pessoal Administrativo	1		1		1		1		1		40-80	-	Taxa de Inflação	0% - 20%
Governanta 1	Pessoal Administrativo	1		1		1		1		1		30-50	-	Taxa de inflação	0% - 20%
Governanta 2	Pessoal Administrativo	1		1		1		1		1		30-50	-	Taxa de Inflação	0% - 20%
Total		10	4	13	5	15	6	24	4	26	4				

14 18 21 28 30
 71% 29% 72% 28% 73% 27% 86% 14% 87% 13%

ANEXO III Cronograma de Implementação do Projecto

Acções	Ano / Mês				
Apresentação da proposta de investimento à ANIP (Agência Nacional para o Investimento Privado) pela FBL Advogados em nome da SAP.	2014/04				
Comentários da ANIP e Aprovação da Proposta de Investimento da SAP e Criação da Entidade Jurídica.		2014/06			
Registo Formal da Entidade em Todos os Órgãos Regulamentares, por Exemplo na Autoridade Fiscal (Finança e Abertura da Conta Bancária em Angola.			2014/07		
Utilização da Licença de Importação no Banco Central de Angola — BNA, com o Intuito de Enviar o Capital para Angola			2014/07		
Injecção do Montante Montante Mínimo de Investimento, Conforme Exigido pela ANIP.			2014/08		
Celebração de um Contrato de Arrendamento para Montar Escritório em Luanda.				2014/08	
Recrutamento de Empregados pela Nova Entidade Estabelecida em Luanda.				2014/08	
Início da Actividade.					2014/08 - 09

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes* — Presidente do Conselho de Administração.
Pela SAPAG, *Djamila Sousa Pinto de Andrade*.